

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 27.785 – PA
(Registro n. 99.0096295-8)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Autores: Antônio Jorge Reis Vieira e outro
Autor: Elf Atochem Brasil Norte Química S/A
Ré: Paranorte Compensados Ltda (massa falida)
Suscitante: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua – PA
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ananindeua – PA

EMENTA: Competência – Conflito positivo – Justiça Trabalhista e juízo falimentar – Execução de créditos trabalhistas – Falência superveniente – Juízo universal – Indivisibilidade – Universalidade – Recalcitrância da Justiça obreira em entregar bens neste juízo penhorados – Art. 70, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 – Exceção do art. 24, § 2º, I, da Lei de Quebra – Inaplicabilidade aos créditos trabalhistas.

I – Consoante entendimento de vanguarda da Segunda Seção o crédito trabalhista sujeita-se a rateio entre os de igual natureza, pelo que não se enquadra na exceção prevista nos arts. 24, § 2º, I; e 70, § 4º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

II – Sobrevindo falência, a execução trabalhista já não pode prosseguir, ainda que haja penhora anteriormente realizada, salvo se já aprazada a praça ou arrematados os bens, ao tempo de sua declaração, sob pena de romper-se os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores.

III – Inobservada esta regra e antecipando-se a Justiça Trabalhista a levar à praça os bens constritos, deve atender à requisição do juízo falimentar no sentido de os entregar para que proceda à ultimação dos atos de execução tendentes à satisfação dos direitos dos credores.

IV – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ananindeua – PA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 1ª Vara Cível de Ananindeua, Pará, o suscitado. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente.

Ministra Nancy Andrichi, Relatora.

Publicado no DJ de 23.10.2000.

RELATÓRIO

Trava-se conflito de competência positivo entre a Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua-PA em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ananindeua-PA.

No convencimento de que o crédito trabalhista goza de privilégio altamente destacado, inclusive em relação aos créditos tributários, por ter caráter alimentar, determinou a Justiça obreira o prosseguimento da execução movida contra a massa falida Paranorte Compensados Ltda, tendo em vista a competência material da Justiça do Trabalho para processá-la, mesmo por ocasião da decretação de falência da Empresa-reclamada.

Afirma o juízo suscitante que seria um contra-senso sujeitar o crédito trabalhista, assaz privilegiado, à conhecida morosidade do procedimento falimentar, enquanto que o crédito tributário sendo executado fora do juízo universal lhe sobreporia em satisfação.

Imbuído do intuito de salvaguardar o crédito trabalhista determinou então, o juízo suscitante, o seqüestro da importância apurada com a venda antecipada de alguns bens arrecadados pela massa falida para sujeitar o seu produto ao pagamento dos credores trabalhistas.

Bens da massa falida foram penhorados na Justiça do Trabalho em período anterior à decretação de falência (2.8.1996). Em princípio, em razão da superveniência da falência da Executada foi sustada a execução, aguardando-se providência do juízo falimentar. Inerte este, prosseguiu o juízo trabalhista no trâmite executório, levando os bens à praça, sem licitante e, posteriormente, ao leiloeiro.

Requisitados os bens penhorados ao juízo falimentar, foi aferido pelo sr. oficial de Justiça que os bens penhorados não constam na carta de arrematação expedida por aquele juízo, o que fez a Justiça laboral suscitar o presente conflito.

É o relatório.

VOTO

Repisados os fatos, ao deslinde da controvérsia importa identificar quais são os efeitos da sentença falimentar sobre as execuções individuais trabalhistas, tendo em vista a força atrativa do juízo universal da falência.

Eis que, segundo dispõe o art. 24 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, as ações ou execuções individuais, sobre direitos e interesses relativos à massa falida ficam suspensas desde a declaração da quebra até o seu encerramento.

Entretanto, “Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que antes da falência hajam iniciado: I – os credores por títulos não sujeitos a rateio”.

Urge, pois, saber se o superprivilégio reconhecido aos créditos trabalhistas permite, como querem os juslaboralistas, subsumi-lo à exceção da regra supramencionada (art. 24, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 7.661).

Ensina a abalizada doutrina do insigne Professor **Amauri Mascaro Nascimento** que:

“A falência produz efeitos sobre a execução trabalhista, que decorrem de sua força atrativa, concentrando todas as execuções em uma só, daí resultando o processo de execução coletiva falimentar. Também essa regra geral deve prevalecer no processo trabalhista, de modo que o princípio fundamental é o de que, havendo falência de uma empresa, a prestação jurisdicional trabalhista termina com a sentença proferida na fase de conhecimento, não cabendo execução dessa sentença perante a junta. O interessado deve habilitar o seu crédito no juízo falimentar, como credor da massa falida, e será pago de acordo com as prescrições da Lei Falimentar. Se a sentença é ilíquida, cabe a fase preambular executória da liquidação da sentença na Justiça do Trabalho, porque é evidente que o crédito a ser habilitado na falência deve ter o seu valor estabelecido pela sentença trabalhista. Após a liquidação, cessa a atuação do juízo especial e o empregado, de posse de certidão

da sentença ou por ofício expedido pelo juiz-presidente da junta, direito ao juízo falimentar, ter o seu crédito examinado pelo síndico da massa falida e habilitado.

A tese, apesar dos seus aspectos positivos, traz conseqüências práticas que contrariam os fins a que se propõe, ou seja, a proteção maior do trabalhador. Admitida essa dualidade de execuções, a singular proteção maior do trabalhador. Admitida essa dualidade de execuções, a singular, para os salários e 1/3 das indenizações dos empregados que têm esses direitos, e a coletiva, para os demais créditos trabalhistas, resultaria uma situação de total desproteção para os empregados cujos créditos terão de ser habilitados na falência. Mesmo entre os empregados que têm crédito privilegiado e que continuariam suas execuções singulares nas juntas, pode ocorrer, como de fato ocorreu no caso concreto que deu causa ao pronunciamento da Corte Suprema, desigualdade de atendimento, porque os empregados que estavam assistidos por advogados cobraram desde logo os seus créditos, aqueles que estavam desassistidos e cujos processos não correram com a mesma celeridade, não puderam cobrar os seus créditos, porque os primeiros exauriram as forças patrimoniais sobre as quais as suas execuções singulares exercitaram-se porque da tese resulta a impossibilidade do Juiz do Trabalho determinar a execução coletiva por rateio, exatamente o tipo de execução que mais convém nesses casos e que é falimentar.”¹

No mesmo sentido, apresenta-se a não menos autorizada lição de **Amador Paes de Almeida**².

Não diverge a jurisprudência deste Tribunal da essência deste ensinamento, tendo pacificado seu entendimento no sentido de que o crédito trabalhista está sujeito a rateio dentre os de igual natureza, pelo que não se enquadra na exceção prevista no art. 24, § 2º, I, da Lei n. 7.661/1945.

Neste sentido, verifique-se os seguintes julgados:

“Processual Civil. Ação trabalhista. Arrematação. Empresa-reclamada cuja quebra fora decretada anteriormente. Universalidade do juízo falimentar. Lei n. 7.661/1945, arts. 7º, § 2º; 24 e 70, § 4º.

1 Curso de Direito Processual do Trabalho, **Amauri Mascaro Nascimento**, p.p. 260/261.

2 Curso de Falência e Concordata, Editora Saraiva, 14ª ed., ampliada e atualizada, 1996, p.p. 309/310.

I – A Segunda Seção, em precedentes mais modernos, decidiu que o crédito decorrente de salário está sujeito a rateio dentre os de igual natureza, pelo que não se enquadra na exceção prevista no art. 70, § 2º, I, da Lei n. 7.661/1945.

II – Destarte, não ocorrendo interessados na praça, se a adjudicação, pela reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, é posterior à decretação da quebra da empresa-reclamada, o ato fica desfeito em face da competência universal do juízo falimentar, ao qual caberá processar o crédito da ex-empregada, e o eventual rateio.

III – Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, da 3ª Vara Cível de Araçatuba, Estado de São Paulo.” (CC n. 26.918-SP, DJ de 3.4.2000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

“Conflito positivo de competência. Execução trabalhista contra massa falida. Penhora realizada antes da quebra. Designação da praça depois dela pelo juízo trabalhista. Invalidez. Competência do juízo falimentar para marcar nova hasta pública.

Deve ser sustada a hasta pública designada, pelo juízo trabalhista, depois de decretada a quebra, e outra ser marcada pelo juízo falimentar, sendo o produto da alienação entregue à massa, a fim de que seja efetuado o pagamento, depois do devido rateio, de quantos credores trabalhistas existirem.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas de Curitiba, o suscitante.” (CC n. 19.929-PR, DJ de 19.10.1998, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

“Conflito de competência. Falência. Execução trabalhista.

O julgamento dos litígios entre empregados e empregadores far-se-á na Justiça Trabalhista. Entretanto, decretada a quebra, a alienação judicial dos bens será efetuada no juízo falimentar, a quem caberá decidir sobre eventual rateio.

Se, quando da falência, já houver praça ou leilão designado, com publicação de editais, proceder-se-á à alienação, devendo o respectivo produto ser transferido para a massa.” (CC n. 19.431-PE, DJ de 9.11.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

No mesmo diapasão, são os precedentes: CC n. 22.093-ES, DJ de 29.11.1999, Rel. Min. Barros Monteiro; CC n. 24.034-RJ, DJ de 13.9.1999,

Rel. Min. Barros Monteiro; CC n. 25.328-BA, DJ de 6.9.1999, Rel. Min. Waldemar Zveiter; CC n. 19.468-SP, DJ de 7.6.1999, Rel. Min. Ari Pargendler; CC n. 21.834-SP, DJ de 17.5.1999, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; CC n. 21.162-PE, DJ de 22.3.1999, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

Pelo exposto, não cabe à Justiça Trabalhista antecipar-se ao juízo falimentar, promovendo a alienação dos bens cuja constrição patrimonial determinou, pois fazendo-o ultrapassa os limites que lhe cabem em vedada invasão de competência.

Pela mesma razão, não se enquadram na exceção prevista no art. 70, § 4^a, os créditos trabalhistas.

Destarte, mesmo que já haja penhora de bens na Justiça especializada e não tenham sido os bens objeto da constrição patrimonial arrecadados pelo síndico, devem os atos de execução ser praticados no juízo falimentar.

Portanto, na esteira do art. 70, § 4^a, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 devem os bens penhorados no juízo laboral ser entregues ao juízo falimentar, a quem compete proceder à ultimação dos atos de execução tendentes à satisfação dos direitos dos credores.

Fortes nestas razões, declaro a competência do Juízo de Direito da 1^a Vara Cível de Ananindeua-PA, o Suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 28.136 – PR

(Registro n. 99.0110981-7)

Relator: Ministro Nilson Naves
Autora: America Online Incorporated
Advogado: Luiz Edgard Montauray Pimenta
Réis: America Online Telecomunicações Ltda e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp
Advogado: Fábio Maria de Mattia
Suscitante: Juízo Federal da 10^a Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná
Suscitado: Juízo de Direito de Curitiba-PR

EMENTA: Atribuição (delegação) – Ação cominatória cumulada com perdas e danos (competência).

1. Aos juízes federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (Constituição, art. 109, I).

2. Em caso de atribuição delegada, tal diz respeito, quanto à competência federal, ao mandado de segurança. Por exemplo, Súmula n. 15-TFR. No mais, determina-se a competência segundo a regra geral (CC n. 730, DJ de 13.11.1989).

3. Conflito conhecido e declarada competente a Justiça estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Curitiba, o suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente.

Ministro Nilson Naves, Relator.

Publicado no DJ de 17.4.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: A sociedade norte-americana America Online Incorporated promoveu ação cominatória, cumulada com indenização por perdas e danos, contra a America Online Telecomunicações Ltda e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, e o Juiz de Direito se deu por incompetente, **verbis**:

“Compulsando os autos, verifico que à fl. 97 consta cópia da Resolução n. 2/1998, do Coordenador do Comitê Gestor da Internet do

Brasil, inferindo-se de seus termos que, por delegação que lhe foi conferida por portaria interministerial de 31.5.1995, incumbe-lhe disciplinar a utilização da Internet no Brasil, inclusive o necessário registro de nomes de domínio.

Decorrência de uma série de fatores, devidamente justificados na resolução, resolveu dito coordenador delegar tal função à Fapesp, referendando os atos até então praticados por ela.

Logo, como de pronto se percebe, a Fapesp, 2ª requerida, exerce dita função por delegação ministerial, sendo da competência da Justiça Federal apreciar a regularidade de seus atos.”

Recebidos os autos na Justiça Federal, lá se antecipou a tutela, daí o agravo da ré America, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento em parte, mas a Juíza Federal Substituta da 10ª Vara suscitou o conflito, nos termos seguintes:

“1. Trata-se de ação ordinária entre particulares, envolvendo fundação estadual no exercício de competência delegada federal.

2. Revendo posicionamento anterior, entendo que a Justiça Federal não é competente para apreciar o feito. Isto porque o exercício da competência delegada federal por entidade privada ou, como no caso, por fundação pública estadual não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal.

3. Como afirma o eminente Juiz-Relator do agravo interposto pela América Online Telecomunicações Ltda, ‘não importa que tal fundação exerça função delegada federal e que a demanda envolva tal função. E assim é porque a competência federal, em nosso ordenamento jurídico constitucional, não é ditada pela matéria em debate, mas, sim, em razão das pessoas envolvidas na ação’.

Nesse sentido:

‘Administrativo. Processual Civil. Competência. Ensino superior. Estabelecimento particular de ensino superior. Ação cautelar. Mandado de segurança. Súmula n. 15-TFR.

I – A Súmula n. 15-TFR, a dizer que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular, diz respeito apenas ao mandado de segurança. É que

neste caso, o dirigente de estabelecimento de ensino particular se equipara à autoridade, já que exerce atividade delegada do Poder Público federal. Tratando-se, entretanto, de ação comum – medida cautelar – a competência somente será da Justiça Federal se na causa intervier qualquer dos entes públicos indicados no art. 109, I, da Constituição.

II – Conflito julgado precedente. Competência do Juízo estadual.’ (STJ, CC n. 148-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 20.11.1989, p. 17.288).

4. Assim, não havendo nenhum ente federal como parte, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito.

5. Tendo em vista que a ação foi originariamente proposta perante juiz de Direito, o qual declinou da competência, remetendo os autos para a Justiça Federal, suscito o conflito de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

6. Oficie-se o Presidente do STJ, instruindo-o com a petição inicial, documentos de fls. 96/100, despacho de fls. 149/151, contestação da Fapesp, réplica à contestação (fls. 354/360) e agravo (fls. 647/655).

7. Suspendo a audiência designada, recolham-se os mandados, oficie-se o juízo deprecado requerendo-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

8. Verificando-se que os mandados e/ou a deprecata foram cumpridos, intinem-se as partes da suspensão da audiência.”

O Ministério Público Federal, pela palavra do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, Subprocurador-Geral da República, é pela competência estadual, **verbis**:

“7. No caso vertente, trata-se de ato praticado por fundação pública estadual no exercício delegado de atribuição federal que, no entanto, não atrai a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, diante do óbice imposto pelo art. 109, I, da CF/1988, uma vez que o limite jurisdicional cometido à Justiça Federal é verificado em consideração à pessoa que é parte na causa, e não em relação à matéria que está se debatendo.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em regra, a competência da Justiça estadual nas causas em que se impugna ato praticado em decorrência de delegação de atribuição federal, excetuando, basicamente, quando se tratar de mandado de segurança praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular no uso de atribuição delegada, hipótese diversa da examinada nos autos.

9. Citamos, para ilustrar o julgamento proferido pela Primeira Seção no CC n. 730-RS, Relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, decisão foi publicada no DJ de 13.11.1989, cuja ementa é a que se segue:

‘Conflito de competência. Mandado de segurança.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança, imputando ilegalidade de dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, nos limites da delegação. Todavia, observa-se a regra geral quando se trata de outro processo.’

10. Percebe-se, ante a ementa acima transcrita, que a delegação de atribuição federal, por si só, não enseja a atração da competência da Justiça Federal, devendo, para que isso ocorra, subsistir outros elementos que enalteçam essa fixação.

11. No caso vertente, o ato impugnado foi praticado por fundação pública estadual de apoio à pesquisa, contudo sem atingir qualquer interesse da União, especificamente do Ministério que delegou a atribuição à citada fundação, não proporcionando, desta forma, a atração do foro da Justiça Federal para o processamento do feito.

12. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido nos autos do CC n. 2.409-BA, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 30.11.1992, entendeu que o foro competente para o processamento da causa é o da Justiça estadual, ainda que exista delegação de atribuição federal, sendo o caso tratado no julgado pré-citado idêntico ao dos autos, pois que se trata de fundação pública estadual de incentivo ao ensino superior, portanto, vinculada ao Conselho Federal de Educação.

13. Isto posto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do presente conflito, e pela fixação da competência da Justiça estadual para o processamento do feito.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Conheço do conflito. Também sou pela competência estadual. *Primeiro*, não se trata, na espécie, de causa em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tal como reza o inciso I do art. 109 da Constituição. *Segundo*, quando se trata de delegação de atribuição, tal diz respeito, quanto à determinação de competência, ao mandado de segurança. Acolhendo, portanto, a opinião da Juíza federal e o parecer do Ministério Público Federal, declaro competente a Justiça estadual.